

**PROCESSO: 00600-00007627/2024-07**

**PARECER: 0771/2024-G2P**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO**

**EMENTA: Concorrência Eletrônica n.º 90001/2024- DECOMP/DA/Novacap: Contratação integrada de empresa ou consórcio com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built (“Como Construído”); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital de São Sebastião - HSS, a ser localizado na AE 05, Área Especial, Alto Mangueiral – São Sebastião/DF. Unidade Instrutiva por identificação de impropriedades, suspensão de certame e correções. O MPCDF converge.**

Tratam os autos da análise da Concorrência Eletrônica n.º 90001/2024-DECOMP/DA/Novacap, cujo objeto é a contratação integrada de empresa ou consórcio com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como as Built (“Como Construído”); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, préoperação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital de São Sebastião – HSS<sup>1</sup>, a ser localizado na AE 05, Área Especial, Alto Mangueiral – São Sebastião/DF.

2. O aviso foi publicado no DODF n.º 122, em **28.04.2024** (peça 1), **prevendo-se a abertura das propostas para o dia 30.09.2024, às 09h00.**

3. O Corpo Técnico proferiu a **Informação no. 04/2024 – DIFO1/DIFO2**, juntada ao feito, contudo, em **17/09/2024**, pondo-se a analisar o certame, a partir de 05 (cinco) pontos principais, quais sejam:

1. Orçamento Referencial;
2. Anteprojeto;
3. Matriz de Riscos;
4. Cláusulas de Reajustamento; e
5. Demais Cláusulas Relevantes do Edital.

---

<sup>1</sup> O HSS será composto por um edifício principal que contém três blocos distribuídos em cinco pavimentos, além de edificações externas como guaritas, garagem para ambulância e anexos de instalações como: depósito de resíduos, reservatórios inferiores, gases medicinais, Central de Água Gelada – CAG, subestação, tanque de óleo diesel, manutenção, lavagem de ambulância e GLP, perfazendo uma área total construída de 19.246,95 m<sup>2</sup>, a ser implantado em um terreno de 34.361,22 m<sup>2</sup>, localizado no endereço AE 05, INST EP, Alto Mangueiral, São Sebastião/DF. 12. A previsão é de disponibilização e 30 leitos de internação pediátrica; 10 leitos de UTI PED; 60 leitos de internação adulta.

4. Dentro desses, o 1º tópico, Orçamento Referencial, possui o subtópico 1 - Definição do Escopo - ocasião em que se observa ser o preço global de contratação com BDI de R\$ 180.330.879,40 (data-base em fevereiro/2024), e, sem o BDI, de R\$ 148.318.487,49. Abaixo o detalhamento desse custo:

Descrição	Custo estimativo Novacap	% do total	Fonte
Orçamento residual (itens restantes)	R\$ 122.947.882,44	82,9%	Orçamento expedito (hospitais de Alta Floresta/MT, Araguaia/MT, Costa das Baleias/BA e Oncológico/DF)
Terraplenagem, pavimentação dos acessos	R\$ 2.238.502,67	1,5%	Orçamento sintético – SINAPI fev/2024
Extensão da rede elétrica para atendimento ao HSS	R\$ 650.432,06	0,4%	Orçamento sintético – Cotação Neoenergia
Instalação de sistema fotovoltaico	R\$ 1.150.000,00	0,8%	Orçamento sintético – Cotação
Reservatório amortecimento de	R\$ 1.036.150,19	0,7%	Orçamento sintético – SINAPI fev/2024
Equipamentos hospitalares (equipamentos, hotelaria, enxoval e cozinha)	R\$ 17.067.429,11	11,5%	Orçamento sintético – tabelas SIGEM/SES
Elaboração de projetos (básico, executivo, certificação LEED)	R\$ 3.228.056,78	2,2%	Orçamento sintético – diversas fontes
<b>Custo total</b>	<b>R\$ 148.318.453,25</b>	<b>100,00%</b>	

5. A análise do valor **se restringiu** à verificação quanto aos dez primeiros itens mais relevantes da curva ABC<sup>2</sup>, respondendo por **55,9%** do valor total da contratação, conforme a discriminação dos serviços abaixo delineada.

<sup>2</sup> 31. Com o intuito de otimizar a verificação aqui empreendida, os itens de serviços do grupo a ser analisado por esta equipe de auditoria (orçamento residual) foram escolhidos por meio da aplicação da técnica da curva ABC no orçamento estimado pela NOVACAP para a licitação em análise.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO C/ BDI
03.02.000	ESTRUTURAS	R\$ 31.521.592,04
06.01.300	EQUIPAMENTOS – ELÉTRICOS	R\$ 12.986.470,57
04.01.510	REVESTIMENTOS DE PISOS	R\$ 10.605.153,81
06.01.200	CABEAMENTO	R\$ 9.577.081,17
10.01.000	ADMINISTRAÇÃO LOCAL (PESSOAL, MATERIAIS DE CONSUMO, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, REPROGRAFIA)	R\$ 7.580.875,15
03.01.000	FUNDAÇÕES	R\$ 7.548.376,48
04.01.100	PAREDES	R\$ 6.080.166,79
04.01.200	ESQUADRIAS	R\$ 5.524.131,58
07.02.200	EQUIPAMENTOS - AR-CONDICIONADO	R\$ 5.234.618,61
04.01.560	COBERTURA/TELHADO	R\$ 4.141.651,08

6. Após, o Corpo Técnico passou à análise econômico-financeira das soluções de engenharia/**Estruturas**, concluindo pela existência de irregularidades, assim:

54. **A metodologia** de orçamentação da Novacap para o grupo “03.02.000 – Estruturas” não incluiu análises técnicas que contemplassem as definições de concepções de estrutura para cada uma das edificações utilizadas como referência para sua orçamentação.

55. Assim, diante dos cenários indicados por esta unidade técnica, ficou evidente que a orçamentação apresentada pela Novacap **não é adequada**, uma vez que estimativas de custos mais econômicas foram possíveis a partir dos dados disponíveis e acessíveis pela própria Novacap.

56. Destaca-se que, nas obras de edificação, como a licitação em exame, **a representatividade da mão de obra é superior à dos equipamentos e dos materiais**. Isso torna imprescindíveis as análises e as considerações no orçamento do **método desonerado** para escolher o método orçamentário menos oneroso à Administração. Confirmando essa premissa, a orçamentação desta Equipe Técnica utilizando a metodologia desonerada se mostrou mais econômica. **Essa impropriedade deve ser**

**estendida para todas as parcelas da edificação**, visto que a Novacap não realizou nenhuma análise sobre o orçamento da forma desonerada.

**57. Portanto, conclui-se pela não conformidade do orçamento do custo total do item de serviço “03.02.000 – Estruturas”**

7. No referente à análise econômico-financeira das soluções de engenharia/**Fundações** novamente **não há** conformidade do orçamento do custo total do grupo de serviços Fundações:

71. Assim, diante dos cenários indicados por esta unidade técnica, ficou evidente que a orçamentação apresentada pela Novacap não é adequada, uma vez que estimativas de custos mais econômicas foram possíveis a partir dos dados disponíveis e acessíveis pela própria Novacap.

72. Ademais, para fins de maior precisão da estimativa de custos, caberia a pesquisa de outras edificações hospitalares com porte e soluções de fundação similares às pretendidas para o HSS.

8. No grupo **Arquitetura**, detectou-se que existe “Ausência de definição de soluções dos serviços selecionados de Arquitetura e Elementos de Urbanismo que respeitem a boa técnica, a economicidade e a eficiência.”

9. Já no grupo **Revestimentos de Pisos** foram encontrados valores comparativos muito diferentes. Na análise do custo estimado pela Unidade Técnica resultou em em valor de **R\$ 5.386.391,03**. Por outro lado, o total estimado pela Novacap para remunerar esse grupo, foi de **R\$ 8.542.210,08**. Resultando em uma diferença a maior de R\$ 3.155.819,05 sem BDI, que deve ser explicada e refeita.

10. No grupo **Paredes**, novamente existe uma diferença na análise de custo estimado pela Unidade Técnica e o estimado pela Novacap, vejamos:

88. O total dos custos estimados por esta unidade técnica resultou em R\$ 5.431.900,92. Por outro lado, o total estimado pela Novacap para remunerar esse grupo foi de R\$ 4.897.070,56. Nesse caso, o custo da Novacap foi inferior ao paradigma em R\$ 534.830,36 sem BDI e de R\$ 663.991,89 com BDI.

11 No grupo **Cobertura/Telhado**, novas irregularidades são apontadas no que se refere especificamente aos cálculos dos valores estimados com base nos quantitativos totais de cobertura da telha do HSS. Tomando como base a planta de cobertura do anteprojeto da Novacap, foi obtido pela Unidade Instrutiva um valor de impermeabilização da laje de R\$ 782.683,60 e de cobertura metálica de R\$ 148.012,26, **totalizando R\$ 930.695,87**. Pelo orçamento estimado pela NOVACAP no que diz respeito apenas à cobertura metálica foi apresentado um valor de R\$ 3.336.005,7, resultando em uma **diferença de R\$ 2.405.309,84 sem BDI** e de R\$ 2.986.192,17 com BDI. Vejamos a discriminação de valores estimados apresentados por Corpo Técnico:

Figura 18 – Estimativa de custo paradigma e de custo total para o conjunto de serviços de cobertura metálica (HSS).

Código Sinapi	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário	Custo Total
94216	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	m²	729,90	R\$ 182,40	R\$ 133.134,19
94231	RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, CORTE DE 25 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	m	102,96	R\$ 49,18	R\$ 5.063,79
94223	CUMEIEIRA PARA TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA E = 8 MM, INCLUSO ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO E IÇAMENTO. AF_07/2019	m	38,01	R\$ 86,42	R\$ 3.284,88
94228	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 50 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	m	81,42	R\$ 80,19	R\$ 6.529,40
				<b>Custo total de cobertura de telha metálica - DIFO</b>	<b>R\$ 148.012,26</b>

Figura 20 – Estimativa de custo paradigma e de custo total para o conjunto de serviços de laje impermeabilizada (HSS).

Código Sinapi	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário	Custo Total
98546	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, UMA CAMADA, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO, E=4MM. AF_09/2023	m²	6.662,27	R\$ 117,48	R\$ 782.683,60
				<b>Custo total de laje impermeabilizada - DIFO</b>	<b>R\$ 782.683,60</b>

12. No que diz respeito às **Instalações Elétricas**, há clara ausência de definição de soluções dos serviços selecionados de instalações elétricas que respeitem à boa técnica, economicidade e eficiência.

13. Constata-se, assim, que a Orçamentação da NOVACAP apresenta deficiências, sendo sugerida pelo Corpo Técnico a revisão em sua metodologia com base nas seguintes premissas:

a) abstenha-se de calcular o valor global da contratação para a maior parcela da planilha orçamentária a partir do método expedito;

b) adote como parâmetro as premissas a serem definidas no anteprojeto, que devem permitir a elaboração de orçamento sintético para os itens mais relevantes, em atendimento ao disposto no art. 23, § 2º e § 5º, da Lei n.º 14.133/2021;

c) realize análises técnicas e econômicas considerando as metodologias executivas disponíveis para cada parcela da obra;

d) utilize, em último caso, no mínimo, a parametrização do custo por fatores representativos de cada elemento das frações do empreendimento aplicáveis, considerando as obras similares que possuam a solução mais econômica e compatível com o anteprojeto da obra em exame; e

e) realize o orçamento considerando também a opção desonerada, adotando o menor valor global como referência para a licitação.

14. Ao se abordar o anteprojeto, **novas correções urgentes devem ser feitas**, a saber

201. Diante do exposto, quanto ao anteprojeto, vamos sugerir que seja determinado à Novacap que: a) complemente e revise o anteprojeto de engenharia apresentado para fazer constar toda a documentação necessária à caracterização do objeto licitado, nos termos do art. 6º, inciso XXIV, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do disposto na Orientação Técnica Ibraop OT 006/2016, na Orientação Técnica Ibraeng 002/2024 e na Norma ABNT NBR 16.636-1:2017; b) detalhe os elementos mínimos de anteprojeto, ainda que em dimensionamento preliminar, de maneira a permitir e subsidiar a elaboração do orçamento sintético para as frações do empreendimento com maior materialidade, devendo as estimativas expeditas e paramétricas serem reservadas, de maneira excepcional, somente às frações não suficientemente detalhadas no anteprojeto, nos termos do art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 14.133/2021; c) inclua, no edital e na minuta de contrato, cláusula de obtenção do licenciamento ambiental por parte do contratado, conforme art. 25, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021; e d) providencie, junto à esfera competente, a reintegração de posse/desocupação da área de interesse a fim de viabilizar a implantação do empreendimento, antes da emissão da ordem de serviço de autorização de início das obras.

15. Na **análise de risco**, conclui-se que a matriz apresenta-se frágil e genérica, não contendo todos as premissas exigidas pela legislação. Além disso, não foram trazidas as pertinentes justificativas para a alocação do risco, devendo a NOVACAP elaborar um caderno explicativo contendo as “premissas utilizadas para a definição e alocação do responsável pela gestão do risco, incluindo justificativas e detalhes sobre os riscos, com causas bem definidas que facilitem a interpretação futura.” Em adição, deve ser feita a revisão de todos os riscos previstos na matriz, evitando o uso de termos genéricos ou ambíguos e definindo claramente cada risco a ser tratado, evitando sobreposições. Por fim, a Unidade Instrutiva adiciona novas medidas a serem adotadas:

242. Deve ser feita a inclusão dos riscos relacionados a obrigações de meio e de resultado de forma clara, com atribuição correta de responsabilidades. Também deve ser considerada a disposição legal que atribui os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha de solução de projeto básico pelo contratado como de sua responsabilidade, conforme art. 22, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

243. Acerca da variação dos custos, conforme revisão a ser realizada pela Novacap, devem ser estabelecidas faixas ou limites claros para definir quando as variações serão consideradas extraordinárias. Deve-se especificar o limite de variação que será absorvido pela contratada e o que será de responsabilidade da Administração contratante.

244. Adicionalmente, deve ser incluída a previsão para o risco de pagamento de obras e serviços em valores superiores aos praticados pelo mercado, decorrente de falhas na licitação, especialmente devido à insuficiência de definição da solução do anteprojeto e do orçamento referencial. Também devem ser estabelecidos mecanismos para mitigar esse risco, como a definição de procedimentos para apuração da vantajosidade e compatibilidade entre os projetos e custos levantados pela Contratada e as estimativas feitas pela Administração, com o objetivo de verificar a economicidade da contratação ou a possibilidade de resolução do contrato.

16. No que se refere às **cláusulas de reajuste**, novas irregularidades são apontadas a serem objeto de correções:

256. Verificou-se que a fórmula de cálculo do reajuste altera a database a partir do segundo período, prevendo reajuste acumulado a partir da atualização do valor inicial. Essa atualização afronta o previsto na Decisão n.º 3.188/2023 desta Corte de Contas, no Acórdão n.º 474/2005 – Plenário/TCU e no § 7º do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, que preveem a data-base única e fixa para o reajustamento.

257. Assim, a Jurisdicionada deve ajustar a fórmula de cálculo para garantir que todos os reajustes sejam vinculados à data base inicialmente prevista (10 – 28.05.2024). Portanto, as fórmulas devem ser aplicadas da seguinte maneira:  $R2 = (I24 - I0) \times V0$ ,  $R3 = (I36 - I0) \times V0$ , e assim sucessivamente. Não é permitido realizar a atualização do valor a ser reajustado baseado no reajuste anterior, uma vez que acarretaria uma indevida atualização do valor do contrato. Esse ajuste na fórmula assegura a consistência e a precisão no cálculo dos reajustes, evitando distorções que possam surgir de atualizações indevidas.

17. Mas não param por aí as sugestões de alterações, pois também essas são feitas quanto à **exigência de Certificado equivocado para a habilitação técnica da empresa, exigência restritiva de habilitação técnica dos profissionais de obra, exigência restritiva de tempo mínimo para habilitação técnica de profissionais de obra e de projeto, regime de execução erroneamente previsto na minuta do contrato, e falta de especificação sobre a dispensa de apresentação de composição de custos auxiliares.**

18. **Os autos, então, foram enviados ao MPCDF no dia 24/09/24, tendo sido distribuídos à 2ª Procuradoria, por sorteio, na mesma data e aqui chegaram às 17:53h.**

19. Assim, dando-se preferência ao feito, vez que a abertura está marcada para ocorrer no dia **30/09/2024**, o MPCDF profere o parecer nesta data<sup>3</sup>.

20. De início, salta aos olhos a enorme quantidade de **irregularidade/correções**, em especial, de erros e falhas na formulação **dos orçamentos; na análise da matriz de risco; do anteprojeto e nas cláusulas de reajuste do contrato**, o que justifica a proposta de **suspensão imediata do certame, considerando a relevância e a materialidade das inconsistências apontadas**, até ulterior manifestação da Corte.

21. Nestes termos, em linha de coincidência com a Unidade Instrutiva, o MPCDF opina no sentido de que o TCDF:

II. Determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que:

a. com fulcro no art. 171, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, c/c o art. 277 do RI-TCDF, **suspenda a Concorrência Eletrônica n.º 90001/2024-DECOMP/DA/Novacap, até ulterior deliberação desta Corte; (negritei)**

b. adote as seguintes medidas relacionadas às impropriedades indicadas nesta instrução, as quais tornam inviável o prosseguimento do certame, ou apresente os esclarecimentos que entender pertinentes:

1. Refaça o orçamento estimativo da licitação em exame com base nas seguintes premissas:

a) abstenha-se de calcular o valor global da contratação para a maior parcela da planilha orçamentária a partir do método expedito;

b) adote como parâmetro as premissas a serem definidas no anteprojeto, que devem permitir a elaboração do orçamento sintético, em atendimento ao disposto no art. 23, § 2º e § 5º, da Lei n.º 14.133/2021;

c) realize análises técnicas e econômicas considerando as metodologias executivas disponíveis para cada parcela da obra;

d) utilize, em último caso, no mínimo, a parametrização do custo por fatores representativos de cada elemento das frações do empreendimento aplicáveis, considerando as obras similares que possuam a solução mais econômica e compatível com o anteprojeto da obra em exame; e

---

<sup>3</sup> No entanto, **é importante corrigir os fluxos**. Vê-se que da publicação do aviso, mês 04, até a data da informação neste feito, mês 09, transcorreram, aproximadamente, 05 meses, mas **o MPCDF teve menos de 24 horas para se manifestar**.



e) realize o orçamento considerando também a opção desonerada, adotando o menor valor global como referência para a licitação;

2. Apresente estudos que demonstrem, de maneira técnica e econômica, a vantagem da exigência do sistema de refrigeração a ser implementado para o HSS, considerando os custos de instalação e manutenção do sistema, além de outros fatores relevantes, como a sua vida útil;

3. Quanto ao anteprojeto:

a) complemente e revise o anteprojeto de engenharia apresentado para fazer constar toda a documentação necessária para caracterizar o objeto licitado, nos termos do art. 6º, inciso XXIV, da Lei n.º 14.133/2021, bem como na Orientação Técnica Ibraop OT 006/2016, na Orientação Técnica Ibraeng 002/2024 e na Norma ABNT NBR 16.636-1:2017;

b) detalhe os elementos mínimos de anteprojeto, ainda que em dimensionamento preliminar, de maneira a permitir e subsidiar a elaboração do orçamento sintético para as frações do empreendimento com maior materialidade, devendo as estimativas expeditas e paramétricas serem reservadas às frações excepcionalmente não suficientemente detalhadas no anteprojeto, nos termos do art. 23, § 2º e § 5º, da Lei n.º 14.133/2021;

c) inclua, no edital e na minuta de contrato, cláusula de obtenção do licenciamento ambiental por parte do contratado, conforme art. 25, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021; e

d) providencie junto à esfera competente a reintegração de posse/desocupação da área de interesse a fim de viabilizar a implantação do empreendimento, antes da emissão da ordem de serviço de autorização de início das obras;

4. Quanto à matriz de riscos:

a) elabore um documento com a justificativa de cada um dos riscos da matriz, contendo as premissas técnicas e jurídicas utilizadas para a definição e alocação do responsável pela gestão do risco;

b) estabelecer mecanismos que afastem a ocorrência dos sinistros e mitiguem os seus efeitos, caso ocorram durante a execução contratual, em detrimento de intervenção após a ocorrência do risco, como a adoção de procedimentos para reequilíbrio e repactuação, art. 22, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;

c) revise todos os riscos previstos na matriz, evitando o uso de termos genéricos ou ambíguos e definindo claramente cada risco a ser tratado, evitando sobreposições, considerando ainda os grupos

de riscos ineficientemente distribuídos na matriz, conforme indicado nesta Informação e no PT\_15.

d) defina, com precisão, as obrigações de meio e de resultado e preveja uma adequada alocação da responsabilidade pelos riscos na matriz, considerando ainda a disposição legal que atribui os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha de solução de projeto básico pelo contratado como de sua responsabilidade, art. 22, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021;

e) defina a responsabilidade pela execução de procedimentos de reintegração de posse/desocupação das áreas ocupadas e inclua item para o adequado tratamento e alocação de responsabilidades desse risco na matriz de riscos;

f) acerca da variação dos custos, conforme revisão a ser realizada pela Novacap, estabeleça faixas ou limites claros para definir quando as variações serão consideradas extraordinárias, especificando o limite de variação que será absorvido pela contratada e o que será de responsabilidade da Administração contratante; e

g) preveja o risco de pagamento de obras e serviços acima dos valores de mercado, decorrente de falhas na licitação, especialmente pela insuficiente definição do anteprojeto e do orçamento referencial, estabelecendo mecanismos para mitigar esse risco, como procedimentos por parte da jurisdicionada para verificar a vantajosidade e compatibilidade entre os projetos e custos apresentados pela Contratada e as estimativas da Administração, assegurando a economicidade, a possibilidade de resolução do contrato ou ainda o possível compartilhamento de ganhos, bem como a inclusão da definição de mecanismos que viabilizem o compartilhamento de ganhos de eficiência nos casos de alteração da solução de anteprojeto

5. Quanto ao reajuste, corrija a fórmula e o texto-base utilizado, para garantir que todos os reajustes sejam vinculados à data base inicialmente prevista como marco inicial;

6. Quanto aos elementos formais do edital e do contrato:

a) Na habitação técnico-operacional, ajuste a exigência de certificado para habilitação técnica da empresa, excluindo o Certificado de Acervo Técnico (CAT) e inserindo o Certificado de Acervo Operacional (CAO), conforme estabelecido pela Resolução 1.137/2023 do Confea;

- b) Na habitação técnico-profissional, reveja a redação para permitir o Certificado de Acervo Técnico de profissionais com experiência anterior em obra de edificações hospitalares ou execução de obras prediais de obra, compatibilizando o texto com o previsto na exigência técnicooperacional da empresa, que autoriza a execução de obras prediais, em atendimento ao contido no art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;
- c) Na habitação técnico-profissional, exclua a exigência restritiva de tempo mínimo de um ano para os profissionais de projeto e de profissionais de obra;
- d) ajuste o regime de execução previsto no item 4.1 da minuta do contrato para a contratação integrada;
- e) reveja a cláusula décima primeira da minuta do contrato, eliminando a opção de apresentação das composições de custo auxiliares, exigindo, obrigatoriamente, a apresentação de todas as composições de custos unitários

É o parecer.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2024.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora